

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA CAPITAL

Processo nº: 0918630-71.2023.8.19.0001

Número do APF: 012-08515/2023

Data do Registro de Ocorrência: 02/09/2023

**Tipo Penal:** Injúria por preconceito Capitulação: Artigo 2ª-A da Lei 7716/1989 e Lesão Corporal (outros)  
Capitulação: Artigo 129, caput do Código Penal

**ASSENTADA**

Aos quatro dias de setembro de dois mil e vinte e três, às 13h18, na sala de audiências da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital, presente o juiz de direito Bruno Rodrigues Pinto, foi aberta a audiência de custódia referente ao custodiado YURI DE MOURA ALEXANDRE. Também presentes a Dra. Juliana Zenni Travassos, membro do Ministério Público e a Dra. Juliana Viana Zaxhm, OAB/RJ 215986 e o Dr. Lucas Ferreira Oliveira – OAB/RH 22052. Defensores do custodiado.

Registre-se que, antes da apresentação do preso, foi assegurado seu atendimento prévio e reservado por defensor. Ainda, consigne-se que, após a qualificação do custodiado, o presente fora gravado por meio audiovisual e registrado em mídia.

Aberta a audiência, inicialmente, foi determinada a manutenção das algemas no custodiado por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato.

Em seguida, o preso foi entrevistado e, ao ser indagado sobre dados pessoais, apresentou as seguintes respostas:

Consigno que, ao ser indagado(a) sobre as circunstâncias da prisão, o(a) custodiado(a) relatou que não fora agredido(a) no momento da sua detenção.

Em seguida, foi dada a palavra às partes.

O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão preventiva.

Por sua vez, em síntese, a defesa técnica requereu o relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ao custodiado.

**Pelo juiz foi proferida a seguinte decisão:**

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante no qual o custodiado fora detido pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, caput, e no art. 299, ambos do CP, bem como no art. 2º-A, da Lei 7.716/89.

Analisando o auto de prisão em flagrante, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as regras legais.

Da leitura dos autos, documento que ostenta presunção de veracidade de seus atos, constam informações de que ao custodiado foram franqueados os direitos constitucionais mencionados pela ilustre defesa, a despeito do preso, nesta audiência, ter informado que não teve a oportunidade de dar a sua versão e de ter apenas se comunicado com alguém no período da tarde.

Com relação aos fatos que geraram a prisão-captura do custodiado, extrai-se dos procedimentos, em juízo de cognição sumária, que a vítima VICTOR MEYNIEL ROCHA e o custodiado teriam se conhecido em uma boate e, após, ambos teriam ido para o apartamento do custodiado.

Na ocasião dos fatos, de acordo com a vítima, após ambos "ficarem" dentro do apartamento do custodiado, chegou ao imóvel uma mulher com quem este dividia o espaço, momento em que o custodiado apresentou comportamento agressivo e nervoso.

Logo após isso, o custodiado expulsou a vítima do local e passou a tratá-la mal na área comum do prédio, momento em que a vítima VICTOR lhe disse que não precisava tratá-lo assim, já que ambos teriam "ficado".

Nesse instante, o custodiado ficou alterado, pelo fato de a vítima ter exposto a sexualidade dele na frente do porteiro, e começou a gritar "EU NÃO SOU VIADO, VOCÊ QUE É VIADO!", passando a agredir a vítima com socos no rosto e na cabeça, o que a levou a perder os sentidos.

A vítima recobrou os sentidos e acionou a Polícia, que, ao chegar, indagou o custodiado, que se identificou como Militar, apresentando um crachá do HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA.

Os argumentos fáticos trazidos pela ilustre defesa, no tocante à dinâmica do delito, não encontram, por ora, apoio em nenhum dos elementos probatórios, até o momento, colhidos, exigindo maior dilação probatória, o que não é possível neste momento, mas apenas no juízo natural, durante a instrução sob o crivo do contraditório.

Importante registrar que, embora custodiado já tenha sido casado com um outro homem e possua interesse em pessoas do mesmo sexo, tais fatos não impedem que ele tenha praticado o delito de lesão contra a vítima e a injuriado por homofobia.

Por sua vez, os policiais militares foram claros em afirmar que o custodiado se apresentou como militar, ao apresentar a carteira de internato. Nada obstante, tal circunstância poderá ser melhor esclarecida no juízo natural, sendo irrelevante para apurar o perigo de liberdade.

Com relação ao periculum in libertatis, tenho como necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública, em razão da elevada gravidade concreta do delito, na medida em que o custodiado, de forma extremamente violenta e cruel, supostamente agrediu a vítima, desferindo contra esta vários socos no rosto e na cabeça, levando-a, inclusive, a perder os sentidos por alguns instantes, circunstâncias que demonstram a sua personalidade violenta e desequilibrada.

Além do mais, há fortes indícios nos autos de que o delito foi cometido por motivo fútil, já que o comportamento violento do custodiado contra a vítima se deu após esta publicizar a sexualidade do custodiado, ao questioná-lo, na frente do porteiro do prédio, o motivo de estar sendo tratado com descaso, já que ambos estariam "ficando" momentos antes.

A violência contra a vítima foi tanta que o caso obteve grande repercussão e comoção social, principalmente após a divulgação de um vídeo obtido das câmeras de segurança do prédio onde o custodiado reside, o qual revela toda a ação do custodiado contra a vítima.

No vídeo divulgado, o custodiado aparece desferindo vários socos contra o rosto e a cabeça da vítima, que, mesmo caída no chão e tentando tapar o rosto para se defender, continua sendo brutalmente agredida pelo custodiado.

A foto da vítima, acostada ao laudo de exame de lesão corporal anexado aos autos corrobora a gravidade e a violência praticada contra esta, que aparece com o rosto deformado, cheio de hematomas arroxeados e arranhões.

Infere-se, portanto, que a extrema violência praticada pelo custodiado contra a vítima se deu, em tese, por questões ligadas à orientação sexual, atitudes que precisam ser impreterivelmente repudiadas. Portanto, a periculosidade do custodiado, evidenciada na gravidade concreta do delito, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar constritiva de liberdade, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Quanto à eventual alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registra-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado, em caso de condenação, com regime aberto para o início do cumprimento de sentença.

Ademais, na hipótese de imposição de regime inicial semiaberto, não há qualquer incompatibilidade entre o citado regime e a prisão cautelar, visto que o regime intermediário se inicia com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, o qual somente passa a gozar dos benefícios extramuros após análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos em lei, por decisão do Juízo da Execução Criminal.

Consigne-se que condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Posto isso, ~~HOMOLOGO~~ a prisão em flagrante do custodiado e a ~~CONVERTE EM PREVENTIVA~~.  
~~Especia-se mandado de prisão.~~

Encaminhe-se o custodiado para atendimento médico ambulatorial na unidade prisional.

A assentada não será impressa por questões de segurança sanitária, estando os presentes cientes da decisão e que o seu inteiro teor será, em seguida, registrado no sistema de informática.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.

**BRUNO RODRIGUES PINTO**  
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **SUELLEN VIEIRA DE ANDRADE**

SUELLEN VIEIRA

DE ANDRADE

04/09/2023 14:30:42

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 75807067  
75807067



23090414304196700000072171603

IMPRIMIR

GERAR PDF